



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.902699/2008-93
Recurso nº
Resolução nº **1402-00.085 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNICOL ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

RELATÓRIO

UNICOL ENGENHARIA LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Limeira -SP, através do **Despacho Decisório nº 790549937 (fl. 23)**, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$54.730,33

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$568,92

O interessado, cientificado em 18/09/2008 (fl. 28), apresentou, em 30/09/2008, manifestação de inconformidade (fls. 29/31). Nesta peça, alega, em síntese, que, a DIPJ continha erro e foi retificada em 27/09/2008.

Às fls. 90/93, foi juntada cópia da Portaria RFB/SUTRI nº 1.036/2010, que transfere a competência para julgamento deste processo para a DRJ/RJO I

A decisão recorrida traz a seguinte ementa e voto condutor:

Ementa:

COMPENSAÇÃO. Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Voto

(...)

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo de CSLL; período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava CSLL a pagar).

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega, apenas, que a DIPJ continha erro e foi retificada em 27/09/2008.

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório em **18/09/2008 - fl. 28**. A DIPJ retificadora foi transmitida em **27/09/2008 (fl. 57)**.

A DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/DCOMP. O interessado teve, ainda, a oportunidade de efetuar a retificação antes da emissão do Despacho Decisório (**foi intimado através do Termo de Intimação juntado às fls. 21/22**).

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo da CSLL, em sede de análise, pela DRF, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte. A ausência de informações na DIPJ impediu a verificação do alegado saldo negativo de CSLL.

Assim, sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.

Ademais, o interessado não comprova o erro contido na DIPJ (junta, apenas, DIPJ retificadora). As informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se houve um erro de fato no preenchimento da DIPJ, este deve ser comprovado.

Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

:

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório da CSLL, ano-calendário de 2003, relativo a alegado saldo negativo de recolhimento, que não constou na DIPJ originalmente apresentada pelo contribuinte, e foi objeto de retificação (recibo de fl. 50), após a ciência do despacho decisório.

A DRJ não acatou a retificação por entender não ter sido comprovado o alegado erro na apuração do Saldo Negativo de recolhimentos da CSLL, dentre outros fundamentos.

Este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo. Vejamos alguns julgados que amparam esse entendimento.

Acórdão 108-08689, de 25/1/2006

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 101-94955, de 15/04/2005

IRPJ - AUDITORIA EM DCTF- FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Acórdão 103-21472, de 5/12/2003

CSLL - ERRO O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais).

No caso do autos aduz a recorrente que incorreu em erro na informação dos valores recolhidos por estimativa, tendo retificado as Declarações de IRPJ dentro do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, sendo que os valores corretos estão devidamente amparados em seus registro contábeis (balancetes de suspensão transcritos no Diário).

Processo nº 10865.902699/2008-93
Resolução n.º **1402-00.085**

S1-C4T2
Fl. 5

Portanto, cabível a apreciação do mérito pela autoridade administrativa, considerando as declarações retificadoras, desde que comprovado o erro.

Ocorre que os documentos comprobatórios foram trazidos apenas com o recurso voluntário (fls. 104 e seguintes).

Resta então a este colegiado determinar a realização de diligência para que seja verificada a efetividade do direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem: 1) verifique a correção do saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2003 do contribuinte, elaborando parecer consubstanciado, indicando os valores que eventualmente estejam equivocados; 2) cientifique o contribuinte desse relatório, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza